



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 1.017

De 02 de Abril de 2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do artigo 23, da Constituição Federal e art. 219 da Lei Orgânica do Município cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Farias Brito – CE – CMMA.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA tem por finalidade assessorar o Prefeito Municipal na formalização da Política Municipal e das diretrizes governamentais para o Meio Ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é presidido pelo Prefeito Municipal, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º. São membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA:

- I – o Secretário de Administração;
- II – o Secretário de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- III – o Secretário de Assistência Social;
- IV – o Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- V – o Secretário de Educação, Cultura e Desportos;
- VI – o Representante do Ministério Público;
- VII – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- VIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX – 1 (um) representante das Associações Comunitárias existentes

no Município.

§ 3º. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, sem direito a voto, pessoa da sociedade civil organizada inscrito previamente ou convidado por qualquer conselheiro.

§ 4º. A participação no Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 5º. O Secretário de Agricultura e Assuntos Fundiários é, sem prejuízo de suas funções, Secretário – Executivo do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 3º. Compete ao CMMA:

I – estabelecer, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município e supervisionado pela SEMACE;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;

III – estabelecer, privativamente, normas e padrões municipais de controle da poluição por veículos automotores;

IV – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas.

Art. 5º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º. O órgão estadual do meio ambiente, este em caráter supletivo, poderá, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis,



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 3º.

§ 4º. Compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativos impactos ambientais, de âmbito nacional ou regional.

Art. 6º. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente visando:

I – ao desenvolvimento no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados à degradação da qualidade ambiental;

II – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Art. 7º. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

II – à suspensão de sua atividade.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, 02 de abril de 2001.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL